



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.912830/2009-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-000.904 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de agosto de 2019
Recorrente FROHLICH PARTICIPAÇÕES S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

APRESENTAÇÃO DE PROVA EM MOMENTO POSTERIOR AO DA INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA NO PROCEDIMENTO.

A apresentação da prova documental em momento processual posterior ao da instauração da fase litigiosa no procedimento é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.

É possível reconhecer a possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação dos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada, porque não foi comprovado o erro material.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente para comprovar o erro de fato no Per/DComp em relação ao crédito relativo ao

pagamento a maior de CSLL, código 2372, no valor de R\$10.866,97 recolhido em 31.01.2006 referente a 4º trimestre de 2005 para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 15556.55722.100406.1.3.04-2153, em 10.04.2006, fls. 15-20, utilizando-se do crédito relativo ao pagamento a maior de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), código 2372, no valor de R\$10.866,97 recolhido em 20.01.2006 referente a 4º trimestre de 2005, para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório Eletrônico, fl. 01, em que as informações relativas ao reconhecimento do direito creditório foram analisadas das quais se concluiu pelo indeferimento do pedido:

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 10.866,97

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. [...]

Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. [...]

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado na ementa do Acórdão da 3ª Turma DRJ/REC/PE nº 11-47.867, de 30.09.2014, e-fls. 43-48:

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF. [...]

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

A competência originária para apreciar declaração de compensação é do Delegado da Receita Federal do domicílio fiscal do contribuinte, sendo do dever deste último identificar perfeitamente na declaração qual o direito creditório que julga possuir. A alegação de direito creditório distinto do apontado na Dcomp original constitui inovação do pedido, descabendo aos órgãos julgadores sua apreciação em sede de manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Recurso Voluntário

Notificada em 14.01.2015, e-fl. 53, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 10.02.2015, e-fls. 55-82, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

2 - DAS RAZÕES DE DIREITO QUE JUSTIFICAM A REFORMA DO V. ACÓRDÃO RECORRIDO [...]

2.1 - Como já destacado, de forma bem sucinta, nos fatos, a Recorrente tomou a cautela de anexar à Manifestação de Inconformidade, todos os documentos que deram origem ao valor do crédito tributário indicado no PER/DCOMP, cujo montante foi utilizado para fins de abatimento de débito da CSLL, dos quais, devem ser merecedoras de especial atenção, as cópias das guias de recolhimento e da DIPJ do exercício de 2006, comprovando que houve recolhimento em duplicidade do valor de R\$ 10.866,97.

2.2 - Para uma melhor compreensão das razões de direito que dão suporte ao pedido da Recorrente, é pertinente que se faça, desde logo, um relato de tudo o quanto ocorreu e que resultou no recolhimento em duplicidade da CSLL, a saber:

a) A Recorrente, relativamente ao ano-calendário de 2005, tributou os seus resultados com base no lucro presumido, em decorrência do que o recolhimento dos valores devidos a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido foi feito de forma trimestral;

b) Na DIPJ apresentada pela Recorrente, foi indicado, na Ficha 18-A., página 6, como débito da Contribuição Social sobre Lucro Líquido do 4º Trimestre, o valor de R\$ 10.866,97 (Doc. 1 deste Recurso Voluntário - RV);

c) Ao ser apresentada a DCTF, o mesmo valor (R\$ 10.866,97) foi indicado como débito da CSLL do 4o trimestre, com vencimento em 31/01/2006 (Doc. 2 deste RV); e,

d) O valor devido a título de CSLL, contudo, foi recolhido em duplicidade, sendo que um dos pagamentos foi feito no dia 20/01/2006 e o outro no dia 31/01/2006, conforme comprovam as anexas cópias dos DARFs (Doc. 3 do RV).

2.3 - No mês de abril de 2006, ao constatar que, efetivamente, havia efetuado recolhimento em duplicidade da CSLL apurada como devida no 4o trimestre de 2005, no valor de R\$ 10.866,97, a Recorrente efetuou a compensação de tal valor através do PER/DCOMP 15556.55722.100406.1.3.04-2153, cujo crédito atualizado foi de R\$ 11.139,97 (Doc. 4 deste RV). Neste PER/DCOMP a Recorrente indicou como data de arrecadação do valor indevido o dia 20/01/2006, já que a data de vencimento da CSLL era 31/01/2006. [...]

2.5 - A Recorrente, por sua vez, considerou como compensável o valor do pagamento feito no dia 20/01/2006, porque havia indicado na DCTF, como data de vencimento da CSLL em comento, o dia 31/01/2006, tal como previsto na legislação. Como se vê, decorreu dessa divergência, a NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação efetuada. [...]

2.7 - O voto da Relatora do v. acórdão recorrido, na parte supratranscrita, é por demais claro no sentido de reconhecer que:

a) houve pagamento em duplicidade do mesmo valor, com relação a um único débito de CSLL, apurado como devido no 4o trimestre de 2005;

b) o Fisco alocou, em seus controles, como data de pagamento do débito declarado em DCTF, o feito no dia 20/01/2006, ou seja, o primeiro dos dois pagamentos;

c) é inconteste que há um valor de R\$ 10.866,97, que não foi alocado a nenhum débito, sendo que este recolhimento foi feito no dia 31/01/2006;

d) se, sob a ótica do fisco, "não há crédito a ser reconhecido com relação ao recolhimento de R\$ 10.866,97, com vencimento em 20/01/2006". também é inconteste que **HÁ, SIM UM CRÉDITO A SER RECONHECIDO COM RELAÇÃO AO RECOLHIMENTO DE R\$ 10.866,97 COM VENCIMENTO EM 31/01/2006;** e,

e) por fim, que caberá à autoridade detentora da competência originária para tanto, "proceder à revisão de ofício do despacho decisório atacado", se constituindo esta manifestação num claro e explícito reconhecimento de que, diante da robustez das provas apresentadas, poderia a Delegacia da Receita Federal de Novo Hamburgo proceder à revisão do Despacho Decisório para o fim de HOMOLOGAR a compensação efetuada. [...]

3 - A PREVALÊNCIA DA VERDADE MATERIAL SOBRE A FORMAL

3.1 - Da leitura do voto condutor da decisão que resultou no v. acórdão recorrido, como posto de forma clara nos itens precedentes, constata-se que há um valor recebido pela Receita Federal do Brasil, no montante de R\$ 10.866,97, que não foi alocado a nenhum débito da Recorrente, vinculado ao recolhimento feito no dia 31/01/2006, ou seja, trata-se de repasse de valor indevido ao Erário.

3.2 - O fato de a Recorrente ter incorrido em erro, ao preencher o PER/DCOMP, ou seja, ter indicado como sendo o seu crédito aquele oriundo do pagamento feito no dia 20/01/2006 e não o que foi pago no dia 31/01/2006, por si só, não serve de motivo para a não homologação da compensação efetuada, devendo ser afastada a cobrança indicada no Despacho Decisório objeto deste Processo Administrativo, quando mais não seja, para preservar o princípio da verdade material. [...]

3.7 - Por isso, Eminentes Julgadores, o fato de a Recorrente ter indicado, no PER/DCOMP, que a origem do seu crédito compensado foi o recolhimento efetuado no dia 20/01/2006 e não o feito no dia 31/01/2006, não pode servir de base para justificar a glosa da referida compensação e a cobrança do montante compensado.

3.8 - Em nome da VERDADE MATERIAL, nenhuma cobrança de valor compensado pode ser feita à Recorrente.

4 - DA CONVERSÃO DESTE RECURSO EM DILIGÊNCIA

4.1 - Na inesperada hipótese de não serem acolhidas as razões de direito supra, conjuntamente com as provas documentais anexadas aos autos deste processo - hipótese que se levanta apenas a fim de argumentação -espera, então, a Recorrente, que Vossas Senhorias convertam em diligência, para que sejam dirimidas eventuais dúvidas que possam, ainda, permanecer acerca da existência do crédito compensado.

4.2 - A diligência, como se sabe, é um instrumento de grande valia quando o julgador, mesmo estando diante de robusta prova documental, para o seu livre convencimento, necessita de outras informações a serem prestadas pelas autoridades lançadoras.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referência a entendimentos doutrinários em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer, a Recorrente, que seja conhecido e provido o presente recurso especial, para o fim de, considerando o princípio da verdade material, sejam tornadas sem efeito a decisão proferida através do v. acórdão recorrido e, bem assim, do Despacho Decisório que deu origem a este processo administrativo, diante da consistência da prova documental anexada aos autos, para, no final, homologara compensação realizada.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Apresentação de Prova na Instauração da Fase Litigiosa no Procedimento.

A Recorrente discorda do procedimento fiscal.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que a Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

Os diplomas normativos de regências da matéria, quais sejam o art. 170 do Código Tributário Nacional e o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deixam clara a necessidade da existência de direito creditório líquido e certo no momento da apresentação do Per/DComp, hipótese em que o débito confessado encontrar-se-ia extinto sob condição resolutória da ulterior homologação. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe à Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental pré-constituída imprescindível à comprovação das matérias suscitada dada a concentração dos atos em momento oportuno. A apresentação da prova documental em momento processual posterior é possível desde que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O julgador orientando-se pelo princípio da verdade material na apreciação da prova, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos ainda que apresentados em sede recursal

com o escopo de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que foi afastada a possibilidade de homologação da compensação dos débitos, porque não foi comprovado o erro material (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Cabe esclarecer que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) desde a sua instituição a partir de 01.01.1999 tem caráter meramente informativo¹. Somente a partir do ano-calendário de 2014, todas as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Escrituração Contábil Fiscal (ECF) de forma centralizada pela matriz, que ficam dispensadas, em relação aos fatos ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2014, da escrituração do Livro de Apuração do Lucro Real (Lalur) em meio físico e da entrega da DIPJ. Assim, no ano-calendário objeto de análise os sistemas na RFB não eram supridos com os dados completos da escrituração contábil fiscal da Recorrente (Instrução Normativa RFB nº 1.422, de 19 de dezembro de 2013). Ainda, as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas, devem apresentar a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) de forma centralizada pela matriz por via da internet comunicando a existência de débito tributário, constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua exigência². Além disso, por via de regra o Per/DComp somente pode ser retificado pela Recorrente caso se encontre pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador, já que alterar dados depois do tempo próprio constitui inovação³.

Apenas nas situações mediante comprovação do erro em que se funde de inexistências materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita ou de cálculos podem ser

¹ Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 127, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa RFB nº 1.028, de 30 de abril de 2010, Instrução Normativa RFB nº 1.149, de 28 de abril de 2011, Instrução Normativa RFB nº 1.264, de 30 de março de 2012, Instrução Normativa RFB nº 1.344, de 9 de abril de 2013, Instrução Normativa RFB nº 1.463, de 24 de abril de 2014 e Súmula CARF nº 92.

² Fundamentação legal: Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, Instrução Normativa SRF nº 255, de 11 de dezembro de 2002, Instrução Normativa SRF nº 583, de 20 de dezembro de 2005, Instrução Normativa SRF nº 695, de 14 de dezembro de 2006, Instrução Normativa RFB nº 786, de 19 de novembro de 2007, Instrução Normativa RFB nº 903, de 30 de dezembro de 2008, Instrução Normativa RFB nº 974, de 27 de novembro de 2009, Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015.

³ Fundamento legal: art. 56 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 17 de outubro de 2004, art. 57 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o art. 77 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, art. 88 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de dezembro de 2012, a art. 107 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017 e § 14 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

corrigidas de ofício ou a requerimento da Requerente. O erro de fato é aquele que se situa no conhecimento e compreensão das características da situação fática tais como inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculos. A Administração Tributária tem o poder/dever de revisar de ofício o procedimento quando se comprova erro de fato quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória. A este poder/dever corresponde o direito de a Recorrente retificar e ver retificada de ofício a informação fornecida com erro de fato, desde que devidamente comprovado. Por inexatidão material entendem-se os pequenos erros involuntários, desvinculados da vontade do agente, cuja correção não inove o teor do ato formalizado, tais como a escrita errônea, o equívoco de datas, os erros ortográficos e de digitação. Diferentemente, o erro de direito, que não é escusável, diz respeito à norma jurídica disciplinadora e aos parâmetros previstos nas normas de regência da matéria. O conceito normativo de erro material no âmbito tributário abrange a inexatidão quanto a aspectos objetivos não resultantes de entendimento jurídico tais como um cálculo errado, a ausência de palavras, a digitação errônea, e hipóteses similares. Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde (incisos I e III do art. 145 e inciso IV do art. 149 do Código Tributário Nacional e art. 32 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Sobre a possibilidade de revisão e retificação de ofício de débitos confessados, o Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, orienta que a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa da DRF de origem para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato em dados declarados em Per/DComp, DCTF, DIPJ, entre outros, observados os demais requisitos normativos. Ademais, salvo exceções legais, verifica-se que a não retificação da DCTF não impede que o direito creditório pleiteado no Per/DComp seja comprovado por outros meios, bem como não há impedimento para que a DCTF seja retificada depois de apresentado o Per/DComp que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na DCTF original, ainda que a retificação se dê depois do indeferimento do pedido ou da não homologação da compensação de acordo com o Parecer Normativo Cosit nº 02, de 28 de agosto de 2015.

Vale ressaltar que a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde (§ 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional). Por conseguinte, cabe a Recorrente a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao Erário para a instrução do processo a respeito dos fatos e dados contidos em documentos existentes em seus registros internos, caso em que deve prover, de ofício, a obtenção dos documentos ou das respectivas cópias (art. 36 e art. 37 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Inferre-se que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

O Despacho Decisório Eletrônico foi emitido com base nos dados então existentes nos registros da RFB informados pela Recorrente à época da sua emissão que, após confrontados, emergiram incongruências. Ocorre que nenhum outro critério de verificação da liquidez e certeza do direito creditório foi adotado pela Administração Tributária.

Relativamente a CSLL, código 2372, referente a 4º trimestre de 2005 tem-se que:

- no Despacho Decisório emitido em 24.08.2009 e notificado a Recorrente em 04.09.2009 consta o valor de R\$10.866,97 recolhido em 20.01.2006, fls. 01 e 36-38;

- na DIPJ original apresentada em 26.06.2006 consta o valor de R\$10.866,97, e fls. 69-71;

- na DCTF original apresentada em 28.03.2006 consta o valor de R\$10.866,97, e o DARF para sua extinção, e fls. 72-74; e

- foi apresentada cópia do DARF no valor de R\$10.866,97 recolhido em 31.01.2006, e fls. 74-75.

Verifica-se assim que há dois DARF para extinção do mesmo débito da CSLL, código 2372, referente a 4º trimestre de 2005 recolhidos, respectivamente, em 20.01.2006 e em 31.01.2006. A Recorrente vinculou o DARF recolhido em 20.01.2006 para extinção do referido débito, ao qual se encontra alocado e por essa razão a compensação não foi homologada.

Entretanto a Recorrente alega que incorreu em erro de fato no Per/DComp, onde deveria ter indicado o DARF recolhido em 31.01.2006, que se encontra sem qualquer alocação.

A comprovação do erro de fato está expressa no voto condutor do Acórdão da 3ª Turma DRJ/REC/PE nº 11-47.867, de 30.09.2014, e fls. 43-48:

Alega a inconformada que efetuou pagamento em duplicidade a título de antecipação da CSLL, relativa ao 4º trimestre /2005, no valor de R\$ 10.866,67.

De fato, no sistema de controle de pagamentos Sief-Darf/pagos constam dois pagamentos de CSLL, código 2372, no valor de R\$ 10.866,97, relativos ao período de apuração 31/12/2005, com vencimentos em 31/01/2006 e datas de arrecadação em 20/01/2006 e 31/01/2006. Sendo que o DARF com data de arrecadação em 20/01/2006 se encontra alocado pelo Fisco em 31/12/2006, ao débito de CSLL, código 2372, período de apuração 01/10/2005, no montante de R\$ 10.866,97, enquanto o DARF com data de arrecadação em 31/01/2006 se encontra sem qualquer alocação, [...].

Ocorre que na DCOMP foi informado como crédito o valor de R\$ 10.866,97 com arrecadação em 20/01/2006, pagamento que se encontra vinculado, conforme se analisou acima, e conforme DCTF entregue pela contribuinte, razão pela qual não restou crédito para compensar o débito indicado na declaração.

Como se observa, o recolhimento pleiteado como crédito na DCOMP está corretamente alocado, não se configurando, portanto, pagamento indevido ou a maior. A possibilidade, em tese, de pagamento indevido ou a maior pode ter se caracterizado por ocasião do segundo recolhimento, ocorrido em 31/01/2006, daí a possível razão para a disponibilidade de saldo indicada no sistema.

Caracterizada está a ocorrência do erro de fato. Os efeitos do acatamento da preliminar da possibilidade de deferimento da Per/DComp por falta de comprovação do erro material, impõe, uma vez que se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o início de prova relativo ao conjunto probatório produzido no recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

Cumprе registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, tendo em vista o início de prova produzido pela Recorrente para comprovar o erro de fato no Per/DComp em relação ao crédito relativo ao pagamento a maior de CSLL, código 2372, no valor de R\$10.866,97 recolhido em 31.01.2006 referente a 4º trimestre de 2005 para reconhecimento da possibilidade de formação de indébito com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos a DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva